



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0024280-62.2010.815.0011.

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Núbia Lúcia Mendonça.

ADVOGADO: José de Alencar Guimarães (OAB/PB nº 3.402).

APELADO: Banco Itaucard S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0024280-62.2010.815.0011, em que figuram como Embargante Núbia Lúcia Mendonça e como Embargado o Banco Itaucard S/A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Núbia Lúcia Mendonça opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 151/152-v, que deu provimento à Apelação interposta por ela, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 100/102, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais por ela intentada em desfavor do **Banco Itaucard S/A**, majorando o *quantum* indenizatório para a quantia de R\$ 2.000,00, pelos danos morais sofridos em razão da cobrança indevida perpetrada pelo Embargado.

Em suas razões, f. 166/169, alegou que o Acórdão incorreu em omissão a respeito dos fatores que foram relevantes para o arbitramento do valor indenizatório, bem como sobre a extensão e duração dos danos ocasionados e a repercussão dos registros negativos de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto

defeito indicado e prequestionados os dispositivos apontados, possibilitando a interposição de Recurso à Instância Superior.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada¹.

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, concluindo, com base no entendimento jurisprudencial dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça, que o simples envio de cobrança, ainda que de dívida inexistente, não tem o condão de gerar dano moral indenizável, por não ultrapassar o mero dissabor cotidiano, contudo, levando em conta que as cobranças das dívidas declaradas inexistentes foram encaminhadas à residência antiga da Embargante e recebidas pela atual proprietária, colocando-a em uma situação vexatória perante terceiros, considerou configurados os danos extrapatrimoniais alegados e majorou o valor indenizatório fixado pelo Juízo, senão, veja-se:

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o simples envio de cobrança, ainda que de dívida inexistente, mas sem que tenha ocorrido a anotação do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, não tem o condão de gerar dano moral indenizável, por não ultrapassar o mero dissabor cotidiano.

No presente caso, contudo, a conduta da Instituição Financeira é agravada pelo fato de que as cobranças das dívidas declaradas inexistentes foram encaminhadas à residência antiga da Apelante e recebidas pela atual proprietária, colocando a Autora em uma situação vexatória perante terceiros, apta a configurar abalos de ordem moral, razão pela qual entendo que o valor indenizatório fixado pelo Juízo merece ser majorado para uma quantia suficiente à reparação do dano experimentado, observado o viés preventivo e pedagógico da indenização, ressaltando-se os reiterados envios de boletos referentes à dívida em questão, cuja pactuação não restou comprovada.

Quanto aos honorários advocatícios, o valor arbitrado revela-se condizente com a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo Advogado, encontrando-se dentro dos limites previstos no art. 85, §2º, do CPC/2015, pelo que deve ser mantido.

Posto isto, conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de litispendência, no mérito, dou-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, majorar o quantum indenizatório para a quantia de R\$ 2.000,00.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, porquanto o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais que solidificaram a tese adotada, não havendo necessidade de remissão genérica a todo e qualquer dispositivo constitucional ou legal que diga respeito, direta ou indiretamente, à matéria posta em discussão.

¹ Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Vislumbra-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Ademais, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula n.º 98, do STJ, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal².

O caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, não existindo, portanto, qualquer eiva de omissão a ser sanada.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e **não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ.** Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).